



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 580418

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REQUERENTE: LUCIO IMÓVEIS LTDA

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de processo apresentado pelo representante do contribuinte requerendo a revisão do lançamento de IPTU de 2016, em que o requerente solicita que:

- a) Seja dado provimento à presente reclamação administrativa para excluir a progressividade da alíquota referente ao IPTU do exercício de 2016;
- b) Seja a reclamação administrativa recebida no efeito suspensivo;
- c) Seja intimado quanto ao teor da decisão da impugnação, sendo a intimação feita em seu endereço, *sito* a Avenida Centenário, nº 3281, 1º andar, Centro, Município de Criciúma-SC;
- d) Sejam admitidos todos os meios de prova.

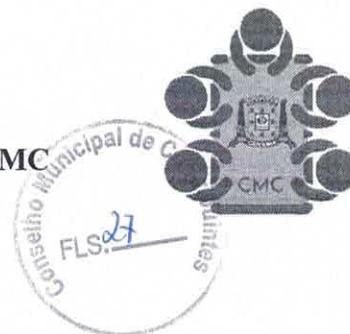
PRELIMINARES

Inicialmente, o contribuinte alega não ter sido notificado do lançamento do IPTU de 2016, argumentando que a ausência da notificação resultou em prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Dada alegação não merece prosperar, tendo em vista que, no decorrer dos autos, o próprio contribuinte afirma ter procurado a municipalidade “*após ser notificado do lançamento do IPTU de 2016*”. Além disso, como bem exposto no parecer fiscal, a notificação de IPTU é presumida, tendo em vista sua periodicidade anual, conforme já reconhecido pela jurisprudência.

Logo, em que pese a reclamação administrativa ter o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é condição *sine qua non* a tempestividade da impugnação, que não se aplica ao caso em questão, tendo em vista que o crédito já se encontra definitivamente constituído.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

No mérito, o contribuinte passa para a discussão acerca da alíquota aplicada no lançamento de IPTU do imóvel em questão referente ao exercício de 2016 – 3,0% –, alíquota essa que se aplicava aos imóveis construídos, ocupados ou não, sem habite-se.

Acerca da alíquota, o contribuinte afirma tratar-se indevidamente de progressividade, a qual era vedada no ordenamento jurídico até a promulgação da Emenda Constitucional nº 29/2000. A alíquota progressiva ocorre com o aumento das alíquotas em função de um parâmetro definido (no caso do IPTU, o valor venal do imóvel), o que não ocorre no caso em questão. Na legislação municipal, a alíquota do IPTU é proporcional, ou seja, independe do valor venal do imóvel.

A aplicação de tal alíquota encontra respaldo na previsão expressa no antigo Código Tributário Municipal (Lei 2044/84), vigente à época do fato gerador:

Art. 236. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

(...)

§1º Os imóveis construídos, ocupados ou não, nas condições abaixo, terão suas alíquotas alteradas:

1 – Sem habite-se – 3,0%

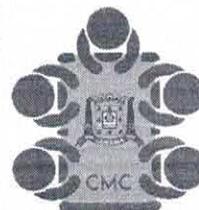
Cabe destacar que o próprio contribuinte admite a ausência de habite-se do imóvel em questão, cuja expedição, segundo ele, “não foi possível na época devido ao custo para regularização e a crise financeira que passava a empresa recorrente”.

Havendo a comprovação fática de que a edificação não possui habite-se, fica o servidor responsável vinculado à aplicação da legislação e ao exercício do lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, conforme previsão legal:

Lei 2044/84. Art. 52. O exercício do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito fiscal na legislação tributária municipal.



**Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



Além disso, é importante ressaltar que o Processo Administrativo não é meio adequado para atacar a norma em abstrato, dado que as decisões administrativas são incompetentes para declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária (Lei Municipal 2044/84, art. 163, I). Desse modo, tendo o contribuinte reconhecido a falta de habite-se da edificação e diante da expressa previsão legal vigente à época, o único caminho possível para questionar a aplicação da alíquota seria a via judicial.

Por fim, o contribuinte invoca a Lei nº 7443/2019 para solicitar o recálculo do imposto e a revisão da alíquota aplicada. A promulgação da lei municipal nº 7443/2019, que disciplinou a observância da alíquota de 1,5% (um e meio por cento) aos imóveis construídos, ocupados ou não, sem habite-se, não tem o condão de retroagir para alterar créditos já definitivamente constituídos, como é o caso em tela, de modo que não é possível sua aplicação nessa situação.

DECISÃO

Diante do exposto nesse documento, no parecer fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOELHO o pedido do impugnante para que seja revisado o lançamento do IPTU referente a 2016. Sendo assim, mantém-se integralmente o crédito tributário ora impugnado, o qual, inclusive, já está definitivamente constituído e inscrito em dívida ativa.

Antonella G. Rigo
 **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**
Secretaria da Fazenda / Fiscalização Tributária
ANTONELLA GERENIUK RIGO
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57085

Criciúma - SC, 09 de abril de 2020